



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1782979 - SP (2020/0285202-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : K A B DOS S (MENOR)
REPR. POR : A B DOS S
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, a alegada ausência de negativa de prestação jurisdicional, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ. Reconsiderada a decisão monocrática da Presidência desta Corte, com a consequente análise do agravo em recurso especial.

2. O recorrente limitou-se a apontar de forma genérica a negativa de prestação jurisdicional, sem indicar, contudo, quais foram os pontos omissos da decisão impugnada, tampouco a forma pela qual o artigo 1022 do CPC fora violado, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

3. As conclusões adotadas pelo órgão julgador no sentido de que compete ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias ou indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias, não implicando em cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.

3.1. O Tribunal a quo, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade da produção da prova requerida pela ora recorrente. O acolhimento

da pretensão recursal, no ponto, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. O Tribunal local refutou a alegada existência de compensação por danos morais com base nas particularidades do fato em análise. Rever tal posicionamento demandaria o revolvimento de matéria probatória. Incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência de fls. 1914-1916, e-STJ. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1782979 - SP (2020/0285202-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : K A B DOS S (MENOR)
REPR. POR : A B DOS S
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, a alegada ausência de negativa de prestação jurisdicional, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ. Reconsiderada a decisão monocrática da Presidência desta Corte, com a consequente análise do agravo em recurso especial.

2. O recorrente limitou-se a apontar de forma genérica a negativa de prestação jurisdicional, sem indicar, contudo, quais foram os pontos omissos da decisão impugnada, tampouco a forma pela qual o artigo 1022 do CPC fora violado, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

3. As conclusões adotadas pelo órgão julgador no sentido de que compete ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias ou indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias, não implicando em cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.

3.1. O Tribunal a quo, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade da produção da prova requerida pela ora recorrente. O acolhimento

da pretensão recursal, no ponto, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. O Tribunal local refutou a alegada existência de compensação por danos morais com base nas particularidades do fato em análise. Rever tal posicionamento demandaria o revolvimento de matéria probatória. Incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência de fls. 1914-1916, e-STJ. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por K. A. B. DOS S., contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 1914-1916, e-STJ), que não conheceu do agravo em recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1227-1236, e-STJ):

EMENTA RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Danos que, segundo a inicial, decorrem de incêndio havido em terminal portuário privado, administrado pela ré, causando ao autor transtornos e problemas de saúde que traduz em dor moral indenizável Decreto de improcedência Inexistência de cerceamento de defesa Desnecessidade de dilação probatória para deslinde da controvérsia Inicial que sequer descreve quais problemas de saúde teria o autor sofrido por conta do incêndio Ausência de prova mínima (documental, a evidência) de que o requerente tenha sido submetido a algum tratamento de saúde por conta do episódio Desatendimento da regra do art. 373, I, do CPC Precedentes, inclusive desta Turma Julgadora, envolvendo casos idênticos - Sentença mantida Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 1655-1657, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1242-1295, e-STJ), a insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos de lei:

(i) 1022 e 489 do CPC/2015, ao argumento de que existiria negativa de prestação jurisdicional;

(ii) 319 e 361 do CPC/2015 e 4º, VII e § 1º, e 14, da Lei 6.938/1981, uma vez que restou configurado o cerceamento de defesa, dada a ausência de oportunidade para a produção de provas;

(iii) 355, 356, 369 e 370 do CPC/2015, na medida em que era inviável o julgamento antecipado da lide;

(iv) 927 do CC/2002 e 374 do CPC/2015, pois a compensação por danos morais é devida;

(v) 4º, VII e § 1º, e 14, da Lei 6.938/1981, haja vista a obrigação do poluidor de reparar integralmente o dano por ele causado;

Contrarrazões às fls. 1664-1681, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1689-1692, e-STJ), negou-se processamento ao reclamo, dando ensejo no agravo de fls. 1695-1725, e-STJ, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 1914-1916, e-STJ), negou-se conhecimento ao agravo em recurso especial por não haver a parte refutado a ausência de afronta ao art. 1022 do CPC/2015.

Daí o presente agravo interno (fls. 1920-1932, e-STJ), no qual a agravante refuta o emprego de tal óbice.

Impugnação às fls. 2080-2091, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são capazes de infirmar a decisão agravada.

1. Verifica-se que, de fato, a agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, a alegada inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

Assim, em juízo de retratação, reconsidero a decisão da Presidência de fls. 1914-1916, e-STJ, para conhecer do agravo em recurso especial, que passo a julgar.

A irresignação não merece prosperar.

2. Inicialmente, assenta-se que, não obstante aponte violação ao art. 1.022 do CPC/2015, a recorrente não tece qualquer argumentação jurídica apta a demonstrar o modo pelo qual o Tribunal de origem teria vulnerado tal dispositivo legal.

Em relação a tal questão, verifica-se que, no recurso especial, alega-se tão somente que o Tribunal local, não obstante o manejo de embargos declaratórios, é omissos em relação a questões relevantes para o julgamento da causa.

Não se descreve, pois, de modo analítico, quais seriam as questões supostamente não enfrentadas, tampouco se demonstra, de modo claro e analítico, em que medida a argumentação disposta na decisão embargada não aborda os pontos necessários à correta compreensão da causa.

Cuida-se, portanto, de arguição genérica, que impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da súmula 284/STF, assim redigida: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. SUPOSTA CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA. COMPETÊNCIA DO STF. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A mera alegação de violação do art. 535 do CPC, com o argumento de que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do alegado nos embargos, configura alegação genérica de violação, caso em comento, constituindo argumentação deficiente, a atrair a incidência, por analogia, do teor da Súmula 284/STF.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 317.596/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 30/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DE DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se conhece do apelo especial que menciona genericamente os dispositivos legais tidos por violados sem comprovar a efetiva ofensa à lei (Súmula n. 284/STF).

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 194.897/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

3. Em seguida, refuta-se o alegado cerceamento de defesa, derivado do indeferimento de produção de provas e do julgamento antecipado do mérito.

No caso em tela, restou assentado pelo Tribunal local, diante das particularidades da causa, que a produção da prova requerida pelo ora recorrente era desnecessária ao julgamento do mérito, o qual poderia ocorrer, de modo adequado, a partir dos elementos de informação já encartados aos autos.

Nesse sentido, relevante a menção ao seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 1230-1231, e-STJ):

O alegado cerceamento de defesa não se sustenta, haja vista a desnecessidade de dilação probatória para deslinde da controvérsia. Anote-se, nesse particular,

que a ocorrência do evento e suas consequências estão bem descritas nos autos e sequer é objeto de controvérsia

Com efeito, consoante disposto no art. 370 do CPC/2015, cabe ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à elucidação das questões apresentadas pelas partes. Como consequência de tal potestade, prevê o parágrafo único do referido dispositivo, inclusive, que o magistrado deverá indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Não há se falar, portanto, em cerceamento de defesa no caso, já que o Tribunal de origem, a partir acostadas aos autos pelas partes, considerou possível o julgamento de mérito da demanda.

Rever tal entendimento, necessariamente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que se veda por força da Súmula 7/STJ. Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC DE 1973. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA, MAIS UMA VEZ, DA SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

3. "O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp 1449368/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, Dje 27/08/2014).

[...]

5. Agravo interno de fls. 903/912 não conhecido e agravo interno de fls. 893/902 não provido. (AgInt no AREsp 1083997/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. In casu, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 841.164/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

SÚMULA N. 7/STJ.

1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1108073/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

PRONTUÁRIO MÉDICO EXTRAVIADO PELO HOSPITAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CULPA PELO EXTRAVIO DO PRONTUÁRIO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DE PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

2. O Tribunal a quo, com fundamento na prova documental juntada aos autos, concluiu pela legitimidade da parte recorrente para figurar no polo passivo da presente demanda judicial e por sua responsabilidade pelo extravio do prontuário médico do paciente autor da ação.

3. Para se alterar a conclusão do col. Tribunal de origem, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

4. Não há falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de prova testemunhal em razão de o acórdão recorrido entender suficientes as provas documentais trazidas aos autos para comprovação do dano e da responsabilidade, porquanto, no nosso sistema processual, o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973, apreciar livremente as provas apresentadas, devendo apenas fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 754.524/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 18/08/2017)

4. No que toca à ocorrência de danos morais, melhor razão não assiste ao insurgente.

Sobre o tema, verifica-se que o Tribunal local, à luz do acervo probatório que instrui os autos, concluiu que o evento danoso em testilha não ensejou ofensa a direitos da personalidade do ora recorrente. Veja-se (fls. 600-602, e-STJ):

Neste passo, o chamado poluidor somente não será responsabilizado quando excluído o nexo causal. De tal isenção a recorrida se desincumbiu, até mesmo diante da ausência de prova (aqui, documental) da ocorrência dos danos alegados na inicial. Vale dizer, o principal fundamento para se decretar a improcedência da demanda foi a ausência de prova meramente documental, frise-se - dos alegados danos. Extrai-se da inicial que o autor alega que, em virtude do incêndio e que por se encontrar no local do evento, sofreu danos à saúde e transtornos e que, por conta disso, sua rotina teria sido gravemente prejudicada. No entanto, sequer especificou quais problemas de saúde teria sofrido por conta do episódio. Não há um receituário médico sequer. Some-se a isso que a própria inicial admite que a Municipalidade e órgãos de segurança adotaram diversas medidas preventivas por conta do incêndio ocasionado. Eventual transtorno relativo à fumaça causada não ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, motivo pelo qual resta ausente o nexo causal a amparar a pretensão reparatória ali deduzida, restando desatendida a regra contida no artigo 373, I, do CPC. Ressalte-se, ainda, quanto a indenização por danos morais, que são corriqueiros os pedidos de indenização sob esse fundamento.

Na realidade, os mais triviais aborrecimentos do dia-a-dia estão, hoje, sendo equiparados a um sofrimento qualificado como insuportável, resultado de forte dor moral, acompanhado de vergonha. Chega-se a poder afirmar que qualquer contrariedade, mesmo que corriqueira, é, para alguns, nódoa indelével e permanente que mesmo com o pagamento pretendido, talvez nem assim se repare. A reparação pelo dano é consequência da prova inequívoca do abalo moral, que como resultado prático deve gerar o descrédito do apelante no seu meio social, cumprindo anotar, ainda, que é necessário que se torne absolutamente certo, indubitado, que entre a condutada apelada e o prejuízo moral alegado pela recorrente, exista nexo de causalidade, o que, no caso dos autos, não se verificou. A sensibilidade moral do apelante não pode alcançar a pretensão indenizatória que reclama na inicial.

Nesse contexto, tem-se que o provimento do pleito recursal demandaria que tal premissa fosse derruída. Para tanto, todavia, seria necessária a reanálise de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ. Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCÊNDIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos" (AgInt no AREsp 1.177.785/PR, Relator o Ministro

Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 6/12/2018).

2. No caso, a alteração das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal a quo quanto à ausência de dano moral indenizável, tal como requerida, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática e probatória dos autos, providência vedada no recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1433331/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 06/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de compensação por danos morais decorrentes de exposição à fumaça tóxica provocada por incêndio de grandes proporções.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1427443/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 22/05/2019)

Logo, inviável a admissão do apelo em relação à presente questão.

5. Por fim, consigna-se que o reconhecimento do óbice contido na Súmula 7/STJ prejudica a análise da alegação de dissídio jurisprudencial, na medida em que as conclusões supostamente díspares entre Tribunais de Justiça não decorreriam de entendimentos conflitantes sobre uma questão legal, mas, sim, de distinções baseadas em fatos, provas ou circunstâncias inerentes a cada caso.

No ponto, relevante a menção aos seguintes precedentes: AgRg no AREsp 833.843/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018; REsp 1738928/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019; AgInt no AREsp 1344970/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019; e AgInt no AREsp 1386774/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **QUARTA TURMA**, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019.

6. Do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência de fls. 1914-1916, e-STJ, e, de plano, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Mantém-se a majoração de honorários fixada na decisão ora agravada, ressalvada a eventual concessão do benefício da gratuidade de justiça.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.782.979 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0285202-6

Número de Origem:
10123092220188260223

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : K A B DOS S (MENOR)

REPR. POR : A B DOS S

ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636

AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS

ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : K A B DOS S (MENOR)

REPR. POR : A B DOS S

ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636

AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS

ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de abril de 2024